



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005217/96-19
RECURSO Nº : 114.883
MATÉRIA : IRPJ - EX DE 1992
RECORRENTE : SANYO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS(AM)
SESSÃO DE : 18 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

**IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE
DIREITO DE USO DE MARCA** - O direito de uso de marca, quando adquirido, integra o Ativo Permanente e, se for o caso, pode ser objeto de reavaliação, na forma do artigo 326 e §§ do RIR/80.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **SANYO DA AMAZONIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

RECURSO Nº : 114.883
RECORRENTE : SANYO DA AMAZONIA S/A

RELATÓRIO

A empresa **SANYO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.398.913/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus(AM), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 04 e de seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário de 106.221.459,21 UFIR, por infração dos artigos 157 e § 1º, 326 e §§ 1º e 4º e 387, inciso II do RIR/80 e a irregularidade cometida pelo sujeito passivo foi descrita pela autoridade lançadora, nos seguintes termos:

“A empresa, conforme documentos anexos, efetuou a aquisição simulada de ‘MARCAS’ em abril de 1991, no valor de Cr\$ 142.085,55, e realizou sua reavaliação em 29/05/91, conforme laudo anexo, alcançando esta reavaliação a extraordinária cifra de Cr\$ 70.000.000.000,00.

O comando legal do art. 326 do RIR/80, especifica claramente no parágrafo 3º, as formas de realização da reserva constituída, não contemplando ‘MARCAS’, por não ser objeto de depreciação, amortização ou exaustão e por ser bem intangível, procedendo, portanto, a tributação pela sua realização.”

No mesmo Auto de Infração foi considerada realizada parte a reserva de reavaliação correspondente a reavaliação de bens do Ativo Imobilizado, no montante de Cr\$ 124.096.297.286,81, cuja reavaliação, no Ativo, e a reserva de reavaliação, no Passivo, haviam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

sido estornadas e na decisão de 1º grau foi cancelado o lançamento, cuja decisão foi confirmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário, de fls. 403/416, a recorrente afirma que salta aos olhos o erro de raciocínio da decisão e a improcedência do Auto de Infração vez que o fundamento de simulação não resiste, como também a alegada inobservância dos requisitos previstos no artigo 326 do RIR/80 para justificar a aplicação da norma estabelecida no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Argumenta a recorrente que inócorre a simulação na forma estabelecida no artigo 102 do Código Civil Brasileiro e que a aquisição do direito de uso da marca SANYO foi ajustada mediante contrato regularmente averbado no INPI, sob nº 913215/01, de 23 de dezembro de 1992, estabelecendo as condições da licença, tendo em vista a alteração do controle acionário e acrescenta que:

“O contrato disciplina o exercício regular do direito de uso de marca pertencente ao licenciante. As relações regidas por tal contrato versam sobre o direito de uso efetivo, não se enquadrando, pois, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 102 do Código Civil, não contendo declaração falsa ou não verdadeira e está datado da época própria em que foi firmado.

...
Se aquisição ao direito se verificou - tanto que a recorrente usa a marca SANYO nos produtos que fabrica e comercializa - não há que se falar em simulação. Houve a aquisição efetiva do direito e não simulada. O fato de haver sido registrado na contabilidade, sob a rubrica de Marcas e Patentes, despesas com auditoria é irrelevante, tratando-se de mera irregularidade que não produz qualquer consequência fiscal, uma vez que nem o Agente Fiscal contesta a realização da despesa, efetivamente feita e contabilizada. Não caracteriza simulação, pois o que rege a licença de uso é o contrato e este é regular, não contendo qualquer declaração falsa ou não verdadeira.”

Em seguida, tece longas considerações sobre o valor da licença de uso gratuita e que contrariamente do que conclui a autoridade julgadora de 1º grau, o direito de uso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

de marca constitui bem que possui expressão econômica relevante e o fato de haver sido conferido a título gratuito não significa que não possa ser avaliado ou reavaliado. A afirmação de que a licenciada não poderia reavaliar a marca, por ser bem que não lhe pertence, não se ajusta à realidade, pois o direito de uso pertence efetivamente à empresa licenciada que dele usufrui, na identificação dos produtos que fabrica e comercializa e, em sendo um direito e, portanto, um bem de que é titular, é evidente que pode registrá-lo no Ativo Permanente.

Acrescenta mais que:

“O fato de o direito de uso ter sido conferido a título gratuito, por sua vez é irrelevante, pois significa a incorporação ao ativo da empresa de bem que, embora recebido sem remuneração à licenciante, possui valor que pode ser objeto de reavaliação, em função do acréscimo que o licenciado aportará ou provocará no valor da própria empresa. Se alguém recebe uma doação, sem nada despendendo, não significa que nada recebeu, porque nada pagou, nem que, em se tratando de uma pessoa jurídica, não possa registrar no ativo o bem recebido em doação. O custo pode ter sido mínimo ou nenhum, mas o bem tem valor e pode ser reavaliado. O mesmo ocorre com o direito de uso conferido sem remuneração. O laudo - não contestado pela autoridade fiscal e, portanto, peça regular - demonstra que a marca, quando o seu uso foi cedido, por ser desconhecida, não possuía valor, como agente provocador de vendas no Brasil, revelando o incremento do faturamento da empresa já no ano de 1991 em diante, com projeção de elevação significativa, que justificava a reavaliação.”

Quanto a imputação relativa a inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 326 do RIR/80, esclarece que o procedimento adotado pela recorrente está baseada em laudo, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e a parcela correspondente a reavaliação está mantida em conta de reserva de reavaliação.

Insiste que conforme ensinamentos transmitidos por Bulhões Pedreira e Hiromi Higushi, a reavaliação dos bens do ativo permanente aumenta o valor do patrimônio líquido, mas aumenta, em igual montante, o valor do bem do ativo permanente de forma que as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

contrapartidas das correções monetárias de reserva de reavaliação do aumento de valor do bem de ativo permanente se anulam, inexistindo, portanto, qualquer efeito tributário.

A tese da defesa pode ser sintetizada nas seguintes assertivas:

“O fundamento único em que se baseou foi o de que, ‘não havendo custo original ou montante histórico que pudesse refletir a valorização do bem’ registrado no ativo permanente, a reavaliação não satisfaria os requisitos do artigo 326. Mas os requisitos são, como se esclareceu, apenas a existência de laudo e a manutenção em reserva e esses estão presentes. O custo zero na aquisição do bem ou a ausência de remuneração não significam que não tenha valor no futuro, a justificar a reavaliação. A lei não impede que se reavalie bem adquirido sem custo, a título gratuito. Ou que o bem não tenha qualquer valor não possa vir a tê-lo no futuro, ensejando sua reavaliação.

O raciocínio da decisão é o de que bem adquirido a custo zero não poderia ser reavaliado, porque zero multiplicado por qualquer número resulta sempre em zero. Confunde, como se percebe, reavaliação com correção monetária do valor original. Contudo, reavaliação não é correção de valor medida por índice de inflação ou de desvalorização da moeda. Reavaliação é a adequação do valor do bem à realidade apurada em laudo, em função de diversos fatores, que não simplesmente o da desvalorização do valor da moeda. Um bem imóvel pode valor mais em virtude de benfeitorias na via pública de acesso, tornando-o mais atraente e de maior utilidade, ou menos, em função da deterioração do local onde se situa. O mesmo se dá com o direito de uso de marca, inicialmente sem grande expressão econômica, mas posteriormente significativo, em razão da notoriedade alcançada, seja pelo investimento em publicidade, seja pela excelência dos produtos que identifica.”

Finaliza o recurso sustentando que a autoridade lançadora não pode desconhecer a escrituração contábil e que no caso dos autos, incorre o fato gerador do imposto de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional e que a reavaliação da marca não produz qualquer renda enquanto mantida em conta de reserva - lucro em potencial, portanto, enquanto não realizado por qualquer das formas previstas no artigo 326 do RIR/80 - adicionar o seu valor ao lucro como pretende a decisão recorrida, significa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

empobrecer a fonte, consumindo o capital e, assim, levando empresa à falência, incapaz de suportar a enormidade do imposto e multa pretendidos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio versa reavaliação de marca "SANYO" cujo valor original foi contabilizado através de artifício que poderia definir como simulação.

A Fatura de Serviços nº 2366, emitida em 1º de abril de 1991, pela Boucinhas, Campos & Claro S/A, no valor de Cr\$ 142.085,55, registra:

"Valor correspondente a 1ª parcela de nossos honorários provenientes de serviços profissionais a essa sociedade, referente ao exame das demonstrações financeiras do exercício a findar-se em 31.12.90, conforme os termos de nossa carta nº 08.1.0350.006/90."

Trata-se, pois, de um dispêndio que foi contabilizado como despesas operacionais e que, posteriormente, em 30 de abril de 1991, foi estornado registrando a crédito da conta de despesas e à débito da conta MARCAS E PATENTES.

O Dicionário de Contabilidade de autoria do Prof. Antônio Lopes de Sá - Editora Atlas S/A - 2ª edição - 3º volume, às fls. 116, define:

"MARCA DE FÁBRICA - Título de conta destinado a registrar o valor de aquisição ou de registro de marca de fábrica. Esta conta pertence ao Ativo Imobilizado e sujeita-se a amortizações uma vez que pertence ao grupo dos valores intangíveis. Quanto adquiridas, as marcas de fábrica podem atingir a valores vultosos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

Verifica-se, pois, que a MARCA pode ser contabilizada no Ativo Permanente como um direito que pode produzir resultados em forma de receitas e lucros no futuro.

A aquisição da marca pode ser a título gratuito ou oneroso.

No caso dos autos, o direito de uso da marca foi cedido gratuitamente e, portanto, nada havia a ser contabilizado no Ativo Permanente e como a contabilização deu-se, por simulação mediante estorno de despesa e contabilização na conta MARCA E PATENTE, esta contabilização não produz qualquer efeito e, conseqüentemente, prejudica todas as operações posteriores, inclusive a reavaliação.

Entretanto, se entendido que a cessão gratuita do direito de uso é uma forma de aquisição, analisando o fato do ponto de vista de tributação, não encontro matéria tributável face ao disposto no 'caput' do artigo 326 do RIR/80 que dispõe:

“Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.”

Verifica-se, portanto, que enquanto mantida em conta de reserva, a Fazenda Nacional não terá qualquer prejuízo na apuração do lucro real porquanto o montante de despesas de correção monetária passiva é anulado pelo valor de receita de correção monetária ativa.

Além disso, a reavaliação serviu apenas para “maquilar”, temporariamente, o balanço com a finalidade de apresentar valor avantajado do Patrimônio Líquido e não serve para mais nada porquanto, se for utilizado para aumento de Capital Social, sujeita-se a tributação.

Não há como cogitar-se da hipótese de futura venda ou distribuição porque a marca é intransferível e só tem valor na medida em que o sujeito passivo produz bens para venda. A reserva de reavaliação poderia ser realizada mediante amortização mas no caso a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/005217/96-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.557

despesa de amortização seria igual a receita de realização e não restaria qualquer matéria tributável e além disso, num setor competitivo como de eletrodomésticos, acréscimos de custos de tal magnitude, certamente, o sujeito passivo seria expulso do mercado.

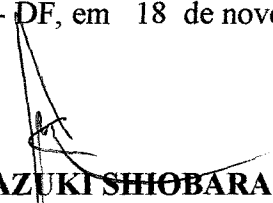
Finalmente, o melhor raciocínio para concluir que inexiste qualquer prejuízo a Fazenda Nacional é o de que, se neste momento, for decretada a extinção da pessoa jurídica, o montante da reserva de reavaliação não serviria para coisa alguma porque o valor reavaliado de Cr\$ 70.000.000.000,00, contabilizado no ativo, nada vale e nada representa porque não pode ser vendido e nem distribuído. Este raciocínio confirma que a simulação pratica foi um erro que prejudicou todos os atos posteriores, inclusive a reavaliação.

A contrapartida de zero é igualmente zero. Não há fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. O fato gerador ocorreria apenas quando da realização da reserva de realização.

Encaro a reavaliação promovida pelo sujeito passivo como erro de contabilização que não traz qualquer prejuízo para o Fisco e que serviu a outras finalidades tais como dar melhor aparência de balanço nos cadastros bancários.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de novembro de 1997


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR